



RECURSO EM SENTIDO ESTRITO NO PROCESSO Nº 0091051-16.2025.8.19.0001
RECORRENTE: WELLINGTON TAVARES DOS SANTOS JUNIOR
RECORRIDO: DANIELE DOS SANTOS DAS NEVES
ORIGEM: 43ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL
RELATOR: DES. LUCIANO SILVA BARRETO

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. QUEIXA-CRIME. CRIME CONTRA A HONRA. INOCORRÊNCIA JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA AUTORIA. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em sentido estrito interposto contra a decisão que rejeitou a queixa-crime oferecida em face da querelada pela suposta prática do delito tipificado no artigo, 139, c/c 141, § 2º, do Código Penal, sob o fundamento de que não havia a justa causa apta a deflagrar a ação penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a queixa-crime atende aos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A admissibilidade da ação penal exige a presença de lastro probatório mínimo quanto à materialidade e autoria, sendo indispensável a exposição clara e individualizada dos fatos imputados.

4. A queixa-crime não descreve adequadamente os fatos reputados criminosos e suas circunstâncias, não demonstrando os indícios mínimos da autoria da conduta imputada à querelada.

5. Os *prints* e documentos colacionados ao feito não permitem conjecturar que a recorrida fora a autora dos comentários perpetrados na rede social.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A queixa-crime deve descrever de forma clara, objetiva e individualizada os fatos delituosos e suas circunstâncias, para que possa dar início à ação penal.

2. A falta de elementos mínimos que configurem os indícios da autoria inviabiliza a instauração da persecução penal por ausência de justa causa.





Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, artigos 41 e 395, incisos I, II e III.

Visto, **relatado e discutido este recurso em sentido estrito nos autos do Processo nº 0091051-16.2025.8.19.0001**, em que é recorrente **WELLINGTON TAVARES DOS SANTOS JUNIOR** e, recorrida, **DANIELE DOS SANTOS DAS NEVES**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão realizada nesta data, **por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e LHE NEGAR PROVIMENTO**, mantida a decisão em todos os seus termos, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador LUCIANO SILVA BARRETO

Relator

VOTO

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por **WELLINGTON TAVARES DOS SANTOS JUNIOR**, contra a decisão (i.e. 161) da Exma. Juíza da 43ª Vara Criminal da Comarca da Capital, Georgia Vasconcellos da Cruz, que rejeitou a queixa-crime.

O recurso preenche os seus pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Pretende o recorrente o seu recebimento (i.e. 167), sob o argumento de que resultou caracterizada a justa causa apta para a deflagração da persecução penal.

(rno)RECURSO EM SENTIDO ESTRITO NO PROCESSO Nº 0091051-16.2025.8.19.0001





A recorrida apresentou contrarrazões, prestigiando a decisão (i.e. 193), a qual foi mantida na sua reapreciação para eventual retratação (i.e.225).

Feito este breve relato e da análise percuente dos elementos carreados aos autos, extrai-se que **não assiste razão ao recorrente**.

Na fase inicial do procedimento, é feito o exame de admissibilidade da ação penal, sem que seja exigida prova inconteste sobre a acusação, bastando a presença de lastro probatório mínimo, consistente na demonstração da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, cuja análise dos elementos informativos deve ser superficial para que não implique antecipação do mérito da demanda.

Conforme se infere da decisão recorrida, a douta magistrada *a quo* rejeitou a inicial acusatória, sob o argumento de não existir justa causa para a deflagração da persecução penal, por compreender que não foram preenchidos os requisitos exigidos no artigo 41, do CPP¹.

Realmente a aludida peça não preenche os requisitos legais, por não constar de seus termos a exposição adequada dos fatos criminosos e as suas circunstâncias, impossibilitando o exercício amplo da defesa, daí resultar a sua inépcia.

Como é de sabença comum, o artigo 395, do CPP, elenca as hipóteses de rejeição da denúncia:

“A denúncia ou queixa será rejeitada quando: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).
I - for manifestamente inepta; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).
II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).
III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.” (Grifei)

¹Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.



A **justa causa** configura uma condição para o regular exercício do direito de ação consistente em um... *mínimo de prova e plausibilidade para evitar ações temerárias numa seara tão sensível como é a do processo penal, por atingir diretamente a esfera da personalidade da pessoa (...) sobre a existência (materialidade) e autoria de um fato criminoso. Este suporte probatório é encontrado, em regra, no inquérito policial, ou ainda em peças de informação*²...

Acerca da justa causa, o renomado professor gaúcho AURY LOPES JR. ensina que:

*... identifica-se com a existência de uma causa jurídica e fática que legitime e justifique a acusação (e a própria intervenção penal). Está relacionada, assim, com dois fatores existência de indícios razoáveis de autoria e materialidade de um lado e, de outro, com o controle processual do caráter fragmentário da intervenção penal*³ ...

A douta magistrada *a quo*, no exercício do seu livre convencimento motivado, entendeu que não havia o suporte mínimo exigido para o recebimento da queixa-crime ajuizada pela recorrente, pelo que se colhe dos trechos da decisão a seguir transcritos:

... Inicialmente, vale destacar que o juízo de admissibilidade da acusação tem por finalidade exercer o controle sobre a legalidade, a legitimidade e a seriedade da acusação formulada em juízo. Visa-se, portanto, evitar processos desnecessários, inúteis, inadequados, desvirtuados, ilegais ou, ainda, que se formalize um processo criminal sem o necessário suporte em elementos sérios de convicção (prova da materialidade e indícios de autoria). No Estado Democrático de Direito, modelo que se caracteriza pela existência de limites rígidos ao exercício do poder (de qualquer poder, inclusive o de "acusar"), o juízo de admissibilidade da acusação é o momento processual voltado a evitar que a persecução penal seja utilizada como instrumento de opressão, de arbítrio, de perseguições a inimigos ou mesmo de indevidas espetacularizações em prejuízo do princípio da legalidade, da dignidade da pessoa e do devido processo legal. De fato, como bem observado pelo Parquet, o suporte probatório apresentado na inicial restringe-se a uma captura de tela de comentário vinculado ao perfil "noah.neves2025" (id. 5), sem correspondência nominal à querelada.

²NICOLITT, André. *Manual de Processo Penal*, 4ª. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, p. 115.

³LOPES JR., Aury. *Direito Processo Penal* - 17ª Edição 2020 (pp. 335-336). Editora Saraiva. Edição do Kindle
(rno)RECURSO EM SENTIDO ESTRITO NO PROCESSO Nº 0091051-16.2025.8.19.0001



Portanto, não se pode afirmar que a querelada seria a autora do crime contra a honra a ela atribuído e, em consequência, culpada da violação a um bem jurídico protegido pelo ordenamento jurídico. Desse cenário infere-se que o querelante falhou ao demonstrar a "justa causa" à propositura da ação penal. Isso porque, da narrativa constante da inicial que daria materialidade ao delito, não se constata dados concretos a indicar a autoria e o dolo, elemento necessário à configuração dos delitos. Nesse passo, assiste plena razão ao Ministério Público ao opinar pela rejeição da queixa-crime por ausência de justa causa. (...)Da leitura da inicial, portanto, pode-se afirmar que não existem elementos suficientes para comprovar a viabilidade da acusação. Não existem indícios suficientes a caracterizar a autoria e o dolo necessário que indiquem a prática uma conduta livre e consciente, penalmente relevante, que possa ser atribuída à Querelada, com o objetivo de violar a honra do Querelante. (...)rejeito a queixa-crime, por ausência de justa causa, com fulcro artigo 395, III, do Código de Processo Penal. ...

Da análise atenta dos *prints* colacionados a este feito, extrai-se que os fatos narrados não constituem indícios mínimos da autoria da conduta imputada à recorrida, levando em conta que a mera captura da tela não permite conjecturar que os comentários tenham sido feitos pela recorrida.

Conforme bem apreciou a douta Procuradoria de Justiça ... *a decisão recorrida não recai sobre os prints screen da tela da rede social, que instruem a queixa-crime, mas sim porque eles, por si só, apenas porque publicados em conta de perfil de usuário "@noah.neves2025", nome do filho mais novo, não permitem que se conclua ter sido publicados pela querelada. Seria necessário que o querelante diligenciasse para trazer com a sua petição inicial, como elemento de convencimento acerca da autoria da publicação ofensiva em tese, algo que vinculasse a mencionada conta à querelada. A título de exemplo, o ora querelante poderia ter requerido, em sede de ação de obrigação de fazer contra a plataforma, a concessão de tutela antecipada para o fornecimento dos dados cadastrais, como e-mail e número de telefone, vinculados à conta responsável pelas ofensas difamatórias. Dessa forma, não há como se extrair de meras capturas de tela a comprovação de que teria sido a querelada a autora das ofensas publicadas no perfil de rede social do querelante.*

Extraí-se, pelas peculiaridades do caso concreto, que a decisão não merece reforma, na medida em que a queixa-crime não fora redigida de forma clara, por não descrever os fatos delituosos com as suas circunstâncias, em desacordo com o comando do artigo 41, do Código de Processo Penal, por não ter exposto os indícios mínimos da autoria da imputação.

(rno)RECURSO EM SENTIDO ESTRITO NO PROCESSO Nº 0091051-16.2025.8.19.0001





PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DEZÉTIMA CÂMARA CRIMINAL



Por estes fundamentos, **VOTO no sentido de conhecer do recurso e LHE NEGAR PROVIMENTO**, mantida a decisão em todos os seus termos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador LUCIANO SILVA BARRETO

Relator

